



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.902 - DF (2011/0065827-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MURILLO EDUARDO FERNANDES DA SILVA**
PORTO E OUTRO
ADVOGADO : **ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORA : **ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E**
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROPOSITURA CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de execução fiscal em curso não impede que o devedor proponha ação declaratória, para ver declarada a inexistência da obrigação.

2. Precedentes: REsp 1.153.895/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 4.4.2011; AgRg no REsp 856.145/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.12.2010, DJe 4.2.2011.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.902 - DF (2011/0065827-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MURILLO EDUARDO FERNANDES DA SILVA PORTO**
E OUTRO
ADVOGADO : **ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORA : **ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E**
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MURILLO EDUARDO FERNANDES DA SILVA PORTO e OUTRO contra decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao recurso especial dos agravantes.

A decisão ficou assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Para melhor ilustração do caso, eis a decisão proferida pelo Tribunal de origem de fls. 267/276-e:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUTIVO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1 - Havendo demanda específica prevista em lei (embargos à execução previsto na Lei nº 6.830/80) para a apresentação de defesa por parte do contribuinte executado, é de se ter por ausente o interesse processual se no lugar daquela propõe-se demanda declaratória com os mesmos objetivos daquela. Entender de modo contrário seria o mesmo que se admitir injustificável duplicação de demandas e atos processuais a serem exercidos, e o ataque a decisão judicial por meio de outra ação, a despeito da possibilidade de discussão da matéria na própria causa. Precedentes do egrégio STJ.

2 - Recurso conhecido e provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduzem os agravantes existência de ofensa ao art. 4º, I, do CPC; além da divergência jurisprudencial.

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Contrarrazões de agravo regimental apresentada pela Fazenda do Estado às fls. 372/374.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.902 - DF (2011/0065827-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROPOSITURA CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de execução fiscal em curso não impede que o devedor proponha ação declaratória, para ver declarada a inexistência da obrigação.

2. Precedentes: REsp 1.153.895/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 4.4.2011; AgRg no REsp 856.145/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.12.2010, DJe 4.2.2011.

Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A questão jurídica trazida a discussão refere-se à possibilidade de se ajuizar ação declaratória quando há execução fiscal já proposta e, portanto, em tese, caberia a defesa por meio de embargos à execução fiscal, e não por meio de ação autônoma.

No presente caso, a ação declaratória foi extinta pelo juízo de primeiro grau, sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita.

O Tribunal "a quo" manteve a decisão de primeiro grau, ao afirmar que *"havendo demanda específica prevista em lei (embargos à execução previsto na Lei nº 6.830/80) para a apresentação de defesa por parte do contribuinte executado, é de se ter por ausente o interesse processual se no lugar daquela propõe-se demanda declaratória com os mesmo objetivos daquela. Entender de modo contrário seria o mesmo que se admitir injustificável duplicação de demandas e atos processuais a serem exercidos, e o ataque a decisão judicial por meio de outra ação, a despeito da possibilidade de discussão da matéria na própria causa. Precedentes do egrégio STJ"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de pensamento, proferi decisão monocrática invocando precedentes da Segunda Turma, que estavam em harmonia com o julgado proferido pelo Tribunal "a quo".

Todavia, melhor analisando o processo, verifico que existem precedentes **mais recentes** desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "*o ajuizamento de execução fiscal **não obsta a propositura de ação declaratória ou desconstitutiva por parte do devedor**, o qual pode exercer seu direito constitucional de ação para que se declare a nulidade do título ou inexistência da obrigação*", conforme ementa que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU, TIP E TCLLP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. O ajuizamento de execução fiscal não obsta a propositura de ação declaratória ou desconstitutiva por parte do devedor, o qual pode exercer seu direito constitucional de ação para que se declare a nulidade do título ou inexistência da obrigação.

2. O prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, consoante disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido nesta parte."

(REsp 1.153.895/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 4.4.2011.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 283 E 284 DO CPC. REEXAME DE PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL AJUIZADA DURANTE A TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a existência de ação de execução em curso não impede que o devedor proponha ação declaratória ou desconstitutiva, para ver declarada a nulidade do título executivo ou a inexistência da obrigação.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 856.145/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 7.12.2010, DJe 4.2.2011.)

Portanto, entendo que o recurso dos agravantes prospera pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois, nas razões recursais, a matéria divergente foi satisfatoriamente debatida, nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, reconhecida a adequação da via processual eleita, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o recurso especial merece provimento para determinar o retorno dos autos à Instância de origem, para regular processamento da ação declaratória proposta pelos agravantes.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, para considerar adequada a via processual eleita, devendo o juízo "a quo" dar regular andamento à Ação Declaratória proposta.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0065827-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.244.902 / DF

Números Origem: 1459283007 20070111459283 20070111459283RES

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MURILLO EDUARDO FERNANDES DA SILVA PORTO E OUTRO
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILLO EDUARDO FERNANDES DA SILVA PORTO E OUTRO
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.